



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720238/2010-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.164 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALESSIO BARCELLA & CIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIDOS.

Não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios quando inexistente contradição entre o dispositivo do acórdão e a sua fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de nº 2202-009.052 que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade da intimação, determinando o cancelamento da autuação.

Em seus aclaratórios (f. 265/268), afirmou padecer o acórdão de contradição.

O despacho de admissibilidade (f. 272/274), entendeu ter sido “demonstrada a contradição alegada pela Fazenda Nacional”, razão pela qual vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade às f. 272/274.

Ao sentir da embargante,

há contradição que demanda o devido saneamento, pois a fundamentação conduz a uma conclusão diversa daquela registrada no acórdão, o que implica grave prejuízo à União (Fazenda Nacional).

Se não constar a natureza do vício no dispositivo, tal determinação estará refletindo inadequadamente o entendimento do colegiado e obstaculizando o saneamento do vício dentro do prazo legal constante do art. 173, II, do CTN.

Inclusive, para corroborar que toda a fundamentação está pautada na possibilidade de saneamento do PAF e não o seu cancelamento sem ressalvas – observe-se que o julgado que a relatora indicou para reafirmar sua tese (acórdão 301-34.408¹) tem como determinação, a partir da constatação de inadequada intimação do contribuinte, a anulação do processo a partir da decisão de primeira instância.

(...)

Com efeito, **considerando que a relatora foi expressa quanto à constatação de se tratar de vício formal, entende-se que o dispositivo está em contradição com o entendimento adotado, mostrando-se necessária a retificação deste com a menção expressa à natureza do vício e aplicação do art. 173, II, do CTN**. (sublinhas deste voto)

E, conforme apontado no despacho de admissibilidade, **“o voto condutor do acórdão concluiu pela existência de vício formal, contudo na ementa e parte dispositiva da decisão não é feita nenhuma menção a tal vício**. Assim, **restou demonstrada a contradição alegada pela Fazenda Nacional**.”

A doutrina jusprocessualista aclara não ser

devidamente fundamentada a decisão que contenha contradição. Isso porque toda e **qualquer decisão deve conter coerência interna, sendo congruente**.

Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC).

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. **A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada**.

(...)

A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Mullitatis**, Incidentes de

Competência Originária de Tribunal. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 250; sublinhas deste voto)

Há de ser apontada, portanto, uma incongruência interna na decisão, o que, com a devida vênia, não vislumbro.

No dispositivo do acórdão consta que “os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para, reconhecendo a nulidade da intimação editalícia, **cancelar o lançamento.**” (f. 257) Como a própria embargante reconhece,

da leitura do voto, pode-se constatar que a relatora atribuiu natureza formal ao vício na intimação. Esta expressão é literal e pode ser facilmente extraída do trecho final do voto, cujos termos trago à colação:

Por não ter sido devidamente intimado sobre quais documentos haveria de apresentar para corroborar sua pretensão – uma vez que, por erro da fiscalização, remetido à endereço diverso ao do infirmado – teve sua defesa cerceada.

Somente com a conversão do julgamento em diligência foi o Termo de Intimação Fiscal No 09204/00039/2010 juntado aos autos (f. 249/250), de modo a elencar quais provas deveriam ter sido produzidas para elidir a autuação. Notório, pois, os prejuízos suportados para elaboração de sua defesa, **por conta do vício de natureza formal.** (sublinhas no original)

Ora, se reconhecido vício de natureza formal, há de ser o lançamento cancelado, como consta escorreitamente consta no dispositivo da decisão embargada. **Não vislumbro a mácula da contradição suscitada, pois.**

Acrescento que, igualmente cônica a embargante que o “vício formal (...) [,] acarreta necessariamente a aplicação do dispositivo constante do art. 173, II, do CTN, possibilitando novo lançamento no prazo legal permitido.” (f. 267) Embora no dispositivo não conste qual a natureza do vício reconhecido por esta eg. Turma, expressamente consignado no voto que ostenta cariz de vício *formal*, cujos efeitos são consabidos.

Despiciendo, portanto, que, como quer a embargante, seja promovida “a retificação [do dispositivo] com a menção expressa à natureza do vício e aplicação do art. 173, II, do CTN.”(f. 268) Além da inexistência de contradição, importa ressaltar ser o dispositivo um meio sintético de comunicação da decisão proferida, que reflete, de forma concisa, todo o raciocínio desenvolvido na fundamentação do *decisum*.

Ausente contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, **não acolho os embargos.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.164 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720238/2010-08